SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002491-48.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nãopadronizados Npl 1

Requerido: **João Adalberto Barizza**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 17 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 290/11

VISTOS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 (em substituição ao Banco Santander S/A) ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de JOÃO ADALBERTO BARIZZA, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, ter firmado contrato de crédito pessoal com proteção premiada com o requerido no valor de R\$ 50.000,00, parcelados em 48 prestações mensais, a contar da data de 10/09/2010. Ocorre que o requerido deixou de pagar as parcelas referente aos meses de 10/10/2010 a 10/02/2011, descumprindo o contrato. Pediu a condenação do requerido no pagamento de R\$ R\$ 67.457,05.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos a fls. 04/18.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 53/60 sustentando não ter firmado qualquer relação negocial com o autor. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls.66/77.

Pelo despacho de fls.83 as partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou a prova pericial e o autor a fls. 87 alegou não ter provas a produzir.

Pelo despacho de fls.88, em preparo à prova pericial, foi determinada ao autor a apresentação do contrato mencionado na inicial. No entanto, o autor quedou inerte.

Pelo despacho de fls.96, foi declarada encerrada a instrução; o requerente apresentou memoriais a fls.98 e o requerido a fls.100/106v.

O julgamento foi convertido em diligência e mais uma vez o autor deixou de apresentar cópia do contrato nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O extrato acostado aos autos a fls. 13,

comprova a relação jurídica firmada entre as partes (contratação de emprest/financiamento M M4 2 0019 0000 57740), demonstrando mais <u>a</u> <u>liberação em conta corrente do valor de R\$ 50.000,00</u>. Já o documento de fls. 11, dá detalhes dessa negociação, mencionando o n. do contrato apontado no extrato de fls. 13.

Assim, o dinheiro, foi efetivamente liberado na conta do requerido (que era cotitular) e por ele utilizado.

Cabe ainda destacar, que conforme extrato de fls. 13, a conta operava no negativo (pelo valor de R\$ 13.984,61) e assim, o valor da contratação, certamente foi efetuado para "cobrir" mencionado saldo negativo.

Por outro lado, considerando que se trata de uma contratação eletrônica é desnecessária a exibição do contrato, vez que há nos autos documento que comprova a relação jurídica entre as partes.

Nesse diapasão os seguintes arestos:

"CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AVENÇA ESCRITA. IMPOSIÇÃO DO DEVER DE EXIBIR CONTRATO ESCRITO E ASSINADO. DESCABIMENTO. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS PELA VIA ELETRÔNICA. DADOS DA CONTRATAÇÃO INSERIDOS NO PRÓPRIO EXTRATO EXPEDIDO PELO CAIXA ELETRÔNICO. VALOR DO MÚTUO, INDICAÇÃO DOS ENCARGOS, DATA DE VENCIMENTO, NÚMERO DE PRESTAÇÕES. VALIDADE PLENA. RECURSO EM PARTE PROVIDO." (TJSP, APELAÇÃO N. 0094150-95.2008.8.26.0000, REL. ERSON DE OLIVEIRA, 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DJ.; 04/07/2012).

"CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM CAIXA DE AUTOATENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS ESCRITOS. CONSIDERANDO QUE OS EMPRÉSTIMOS FORAM CONTRAÍDOS POR MEIO ELETRÔNICO, MOSTRA-SE IMPOSSÍVEL A EXIBIÇÃO DOS **INSTRUMENTOS** ESCRITOS. MAS É POSSÍVEL A EXIBIÇÃO CONDIÇÕES DE CADA EMPRÉSTIMO, CONTENDO OS RESPECTIVOS VALORES, AS DATAS DA CONTRATAÇÃO E DO VENCIMENTO, AS PARCELAS CONTRATADAS E TAXA DE JUROS . RECURSO PARCIALMENTE ASPECTO. (...)" **APELAÇÃO** PROVIDO. **NESTE** (TJSP. N. 9292600-25.2008.8.26.0000, 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, DJ 26/06/2014).

O documento de fls. 11, aliado ao extrato de fls. 13, dá conta de que a transação se deu em julho de 2010 - quando já estava em vigor a Medida Provisória nº nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, posteriormente reeditada na MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001.

O art. 3º, parág. 1º, inc. I dessa Medida Provisória (nº 2.160-25) permite que, na cédula de crédito bancário, sejam pactuados "os juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, **a periodicidade de sua capitalização**, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação" (grifei).

Diante da possibilidade de juros, na cédula de crédito bancário, serem cobrados de forma capitalizada, e de a periodicidade da capitalização ser livremente pactuada, conclui-se, por corolário lógico, que essa nova norma legal passou a excepcionar a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 7 de abril de 1933, e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ainda que expressamente pactuada.

Mesmo considerando que a operação objeto da presente demanda não foi instrumentalizada na forma de cédula de crédito bancário, ainda assim estaria o requerente autorizado a cobrar juros, sobre o crédito efetivamente disponibilizado à executada, de forma capitalizada. Isso porque a sobredita "MP", em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano" (grifei).

Essa Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional e vem sendo entendida válida por nossos pretórios (em data recente recebi acórdão da 20ª Câm. de Direito Privado do TJSP ao julgar a Apel. n. 1.133.039-5; entendendo em pleno vigor o ato normativo referido).

Sob essa perspectiva, não há que se falar em vedação da cobrança de juros capitalizados nas <u>operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional</u>, não se aplicando, à hipótese versada nos autos, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pela falta de documento fica inviável tão somente a adoção dos encargos financeiros alegadamente pactuados,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicando-se a correção monetária oficial, os juros legais de mora e os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, para a operação de crédito da espécie, com a ressalva de que deverá prevalecer a taxa praticada à época do pagamento pela instituição financeira, caso seja mais favorável ao tomador do empréstimo.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar o requerido, JOÃO ADALBERTO BARIZZA, a pagar ao autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, o valor disponibilizado na conta (R\$ 50.000,00), que deverá ser corrigido monetariamente, e sofrerá a incidência dos encargos acima especificados, considerando a ausência de documentação escrita da avença.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA